



PROCESSO	3.026-0/2014
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR – SEDRAF/MT
RESPONSÁVEL	LUIZ CARLOS ALÉCIO – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – CPF: 724.762.068-49
DEMAIS RESPONSÁVEIS	ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS – Gerente de Orçamento e Convênios – CPF: 032.389.936-66 CILBENE CRISTINA SANTOS ROCHA OLIVEIRA – Secretária Adjunta de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – CPF: 442.328.961-04 GUSTAVO NADAF FILGUEIRAS - Gestor da UNISECI – CPF: 703.774.721-15 HAMILTON DANILO MAXIMILIANO - Assistente Técnico I no período de 01/04 a 31/12/2014 – CPF: 065.902.175-72 JOSÉ LEMES DA SILVA - Gerente de Patrimônio e Serviços – CPF: 654.933.461-68 JUAREZ FIEL ALVES - Secretário Adjunto de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – CPF: 090.596.791-72 JUSCELIM SEBASTIÃO BOTELHO LEITE - Superintendente de Administração Sistêmica – CPF: 106.806.831-00 MARCOS ROBERTO SANTOS E SILVA - Assessor Técnico II – CPF: 977.056.671-34 MARILEI BIER - Superintendente de Desenvolvimento Regional do Médio Araguaia – CPF: 208.685.451-04 RENALDO LOFFI - Secretário Adjunto de Desenvolvimento Regional – CPF: 442.830.089-15 ROBERTA MARIA GAÍVA DA SILVA - Chefe de Gabinete do Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – CPF: 833.486.201-63 RONALD KEMMP SANTIN BORGES - Superintendente de Articulação Institucional – CPF: 703.088.961-49 ROSA MARIA MORCELI – Assistente Técnico I – CPF: 001.055.688-56
LITISCONSORTES	NP3 Administração de Frotas Ltda- ME Representante Legal: Neosvaldo José da Silva Emílio Soares de Souza – EPP Representante Legal: Emílio Soares de Souza
ADVOGADO	MARCELO FALCÃO FERREIRA – OAB/MT 11.242
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, destaco que, das 24 irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, após a análise das defesas apresentadas pelos Responsáveis, a Equipe Técnica manifestou-se conclusivamente pelo saneamento de 4, uma vez que os documentos e os argumentos apresentados pelos responsáveis foram suficientes para o afastamento.

As irregularidades sanadas referiam-se à prestação de contas irregulares dos processos de diárias dos seguintes servidores: Renaldo Loffi, Secretário Adjunto de Desenvolvimento Regional – MT Regional, Rosa Maria Morceli, Assistente Técnico I, Cilbene Cristina Santos Rocha Oliveira, Secretária Adjunta de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e Marilei Bier, Superintendente de Desenvolvimento Regional do Médio Araguaia.

A meu ver, após analisar as irregularidades afastadas pela SECEX, percebo que assiste razão aos defendentes e concordo com os afastamentos.

Ressalto que apesar de notificado para apresentação das Alegações Finais, os responsáveis permaneceram inertes.

Passo à análise das irregularidade mantidas pela SECEX.

1. DIVERSOS

A irregularidade 1, classificada como **NB99, diversos**, de natureza **grave**, refere-se à não edição do Regimento Interno da SEDRAF/MT, em descumprimento do Decreto Estadual 2.346/2014, cujo prazo para a sua edição encerrou-se em 04/08/2014.

A irregularidade foi apontada sob a responsabilidade do Secretário de Estado Senhor Luiz Carlos Alécio.

O Gestor, em sua defesa, alegou que, por meio do Ofício 562/2014/SEDRAF, foi encaminhado à Casa Civil do Governo do Estado, em 26/09/2014, o Regimento Interno da SEDRAF/MT, para a devida publicação. Ressaltou que eventuais atrasos na publicação do referido Regimento Interno não é de sua responsabilidade.

Desse modo, requereu o afastamento da irregularidade apontada pela Equipe Técnica.

A Equipe de Auditoria, ao analisar os argumentos do Gestor, manifestou-se conclusivamente ressaltando que, apesar de o envio do Regimento Interno da SEDRAF/MT à Casa Civil do Governo do Estado, este foi intempestivo, uma vez que o prazo já tinha se expirado em 04/08/2014 e o envio se deu em 26/09/2014.

Desse modo, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se acompanhando a SECEX e opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao Gestor.

Verifico que o envio do Regimento Interno da SEDRAF/MT ocorreu de forma intempestiva, uma vez que o Decreto Estadual 2346/2014 estabeleceu o prazo de 90 dias para a edição do Regimento, o que, segundo a SECEX, expirou em 04/08/2014. No entanto, em 26/09/2014, o Gestor encaminhou à Casa Civil do Governo do Estado, para a publicação, o referido documento.

Segundo meu entendimento, data vênua a opinião da SECEX e do Órgão Ministerial, esta irregularidade deve ser **afastada**, pois trata-se de mero atraso para o cumprimento de normas interna, não resultando em falhas relevantes.

A irregularidade 7, classificada como **NB05, diversos**, de natureza **grave**, também mantida pela SECEX, trata-se de ausência de publicidade da dispensa de Licitação para a locação de imóvel firmado com a empresa CONCREMAX – Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda, por meio do Contrato 037/2014-SEDRAF, no valor total de R\$ 780.000,00, sendo R\$ 65.000,00 mensais.

Ao apresentar a sua defesa, o Gestor alegou que o processo para a contratação da empresa não se encontrava na SEDRAF/MT, por conseguinte não foi possível apresentar defesa sobre esse achado.

A Equipe de Auditoria, ao analisar a defesa apresenta pelo Gestor, ressaltou que o referido processo encontrava-se anexado às folhas 298 à 494 do

documento digital 110211-2015. Assim, manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade.

Neste ponto, é importante esclarecer que o apontamento 4 trata de contratação mediante Dispensa de Licitação sem a observância dos ditames previstos na Lei 8.666/1993. Com efeito, e conforme será discorrido posteriormente neste voto, a referida irregularidade foi mantida, inclusive com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, ao analisar a presente irregularidade, asseverou que se trata do mesmo Contrato citado no apontamento 4 (GB02), na qual opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao Gestor. Portanto, para se evitar *bis in idem*, quanto a esta irregularidade, o Ministério Público de Contas opinou pelo seu afastamento.

No meu entendimento, verifico que, de fato, as irregularidades dos itens 4 e 7, estão caracterizadas. Contudo, em observância ao princípio da absorção, entendo que a irregularidade 7 fica absorvida pela irregularidade 4, visto que é consequência desta, motivo pelo qual voto pelo seu afastamento.

Outra irregularidade mantida pela SECEX, foi a do item 8, classificada como **NA01**, de natureza **gravíssima**, referente ao descumprimento de determinação contida no Acórdão 3977/2013-TP, no tocante a regularização de pendências junto ao DETRAN/MT, cujo prazo era de 60 dias a partir de sua publicação.

Em sua defesa, o Gestor confirmou que, de fato, essa determinação não foi cumprida, uma vez que não teve conhecimento do assunto. Informou, ainda, que considerando que a determinação não foi atendida, encaminhará a questão à atual gestão para que tome as devidas providências a fim de regularizar o apontamento.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Equipe Técnica e lembrou que, conforme o Artigo 236, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, é dever dos Gestores acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao Órgão sob a sua responsabilidade, devendo tomar providências para o cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal.

Assim, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao Gestor.

Compulsando os autos, verifico que a determinação constante no Acórdão 3977/2013-TP, foi para que a **gestão do exercício de 2013** providenciasse, no prazo de 60 dias, a regularização da situação perante o DETRAN/MT, com a devida responsabilização dos servidores infratores e realizasse, na unidade jurisdicionada, um acompanhamento individualizado das atividades administrativas, em especial aquelas relativas ao controle patrimonial.

Por tudo que consta nos autos, constato que a determinação não foi cumprida no prazo estipulado por este Tribunal, uma vez que a pendência ainda existe, bem como não consta nos autos procedimento administrativo realizado pelo Órgão para buscar a responsabilização do condutor, para que este efetuasse o pagamento da multa com recursos próprios.

No entanto, ainda que a impropriedade permaneça, uma vez que trata-se de determinação descumprida pelo Gestor do exercício de 2013, não vislumbro a responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Alécio para responder pela irregularidade.

Dessa forma, discordo da Equipe Técnica e não coaduno com a opinião ministerial, entendo, assim, pela conversão da irregularidade **NA01**, de natureza **gravíssima** em **determinação** para que a atual gestão instaure procedimento administrativo com a finalidade de apurar a responsabilidade dos condutores dos veículos, quando se tratar de multa de trânsito, para que estes quitem, com recursos próprios, o valor das multas impostas, com fundamento no Acórdão 815/2007, que trata de ressarcimento de multas, deste Tribunal, encaminhando cópia do procedimento no prazo de **60 dias**.

2. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

Outra irregularidade mantida pela Equipe Técnica, foi a referente ao item 12, classificada como **DB14**, Gestão Fiscal/Financeira, de natureza **grave**, imputada ao Senhor Luiz Carlos Alécio, Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar, e à empresa Emílio Soares de Souza - EPP.

A Equipe Técnica apontou que a SEDRAF/MT deixou de reter o ISSQN em virtude dos serviços prestados pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP, referentes ao Contrato 032/2014-SEDRAF, cujo objeto era a prestação de serviços e locação de infraestrutura para realização de eventos da Secretaria.

Foi apontada a ausência de retenção do ISSQN na fatura 929, no valor de R\$ 237.000,00, cuja retenção deveria ser de R\$ 11.850,00.

O Gestor, em sua defesa, informou que a empresa apresentou defesa quando ao referido item.

Já, a empresa alegou que estava isenta do recolhimento do ISSQN, por força do Mandado de Segurança 2006/311, que foi apresentado à SEDRAF/MT. Ademais, pelo fato de estar isento do tributo, não era possível a emissão da Nota Fiscal.

Ressaltou que atualmente a empresa emite nota fiscal eletrônica e recolhe antecipadamente o tributo e que caso seja obrigada a efetuar o recolhimento do valor assim o fará.

O Ministério Público de Contas manifestou-se lembrando que a Súmula Vinculante 31 do STF consolidou o entendimento de que é inconstitucional a incidência de ISSQN sobre operações de locação de bens móveis. Asseverou que, quando se tratar de locação de bens móveis associada à prestação de serviços este não será isento da tributação municipal.

Por fim, opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de determinação legal para que a atual gestão adote providências buscando o

ressarcimento dos valores que não foram retidos quando da prestação de serviços pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP, referente ao Contrato 32/2014-SEDRAF.

Opinou, ainda, pela expedição de determinação à atual gestão para que, ao firmar contratos de locação de bens móveis acompanhado de prestação de serviços, solicite o destaque dos valores da locação e da prestação de serviços.

Segundo minha compreensão, a retenção de tributos é obrigatória à Administração Pública nos casos em que a legislação específica preveja.

Dessa forma, é oportuno ressaltar que, quanto ao ISSQN, está pacificado, por meio da Súmula Vinculante 31 do STF, que de fato há casos em que empresas estão isentas dessa tributação, porém são empresas de locação de bens móveis, o que não é o caso da empresa Emílio Soares de Souza – EPP.

Conforme consta nos autos, o Contrato 32/2014-SEDRAF com a referida empresa tinha por objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços e infraestrutura para realização dos acontecimentos institucionais e promocionais (palestras, culto ecumênico, solenidades, inaugurações, posses, datas festivas) para atender as necessidades desta Secretaria”.

Ressalto que, como bem colocado pelo Órgão Ministerial, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 656.709, o qual ensejou a redação da súmula a seguir colacionada pelo Ministério Público de Contas, a qual peço permissão para transcrevê-la:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE GUINDASTE E APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO OPERADOR. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. SÚMULA VINCULANTE 31.AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. A Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS.**
- 2. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro.**

3. O que a agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviço, sem a inclusão dos valores relacionados à locação. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifo deles).

Desse modo, concordo com a Equipe Técnica e coaduno com a opinião ministerial, entendo pela manutenção da irregularidade com aplicação de **multa** ao Gestor, Senhor Luiz Carlos Alécio. Entendo, ainda, pela **determinação** à atual gestão para que notifique a empresa EMÍLIO SOARES DE SOUZA-EPP, para fins de recolhimento dos valores do ISSQN devidos aos cofres públicos no prazo de **90 dias**, e remeta a comprovação das providências tomadas a este Tribunal.

Determino, ainda, a expedição de **NOTIFICAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Cuiabá, para que tome providências no sentido de verificar o recolhimento do ISSQN, por parte da empresa citada.

Recomendo à atual gestão, para que, ao firmar contratos de locação de bens móveis acompanhado de prestação de serviços, solicite o destaque dos valores da locação e da prestação de serviços, efetuando a retenção do ISSQN sobre o valor dos serviços prestados.

A Equipe Técnica apontou, ainda, a irregularidade **DB99**, Gestão Fiscal/Financeira, de natureza grave, apontada no item 21, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Alécio, Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar e do Senhor José Lemes da Silva, Gerente de Patrimônio e Serviços da Secretaria.

A irregularidade refere-se à existência de débitos junto ao DETRAN/MT e DETRAN/DF, no valor de R\$ 3.538,27 e de R\$ R\$ 395,95, respectivamente, totalizando R\$ 3.934,22, sendo esses valores relativos a licenciamento, seguro obrigatório e multas.

Em sua defesa, o Gestor alegou que recomendou a nova administração da SEDRAF/MT para que regularize as pendências, uma vez que durante a sua gestão não tomou conhecimento dos referidos débitos.

O Senhor José Lemes da Silva alegou que, sobre o débito junto ao DETRAN/DF, foi encaminhado ao Secretário por meio da CI 76/2014, para efetuar o pagamento sobre as taxas de licenciamento anual de 2014.

Em relação aos débitos junto ao DETRAN/MT, informou que os veículos, aos quais se referem tais dívidas, estão lotados no Centro de Comercialização da SEAF, sendo, portanto, de responsabilidade do gerente daquela unidade, o Senhor Josué Miknow.

O Ministério Público de Contas ressaltou que, quando o Secretário, em sua defesa, alega não ter conhecimento dos débitos, demonstrou que houve falha em sua gestão e, nesse caso, não há como afastar a sua responsabilidade.

Ademais, quanto aos argumentos do Senhor José Lemes da Silva, sendo este o Gerente de Patrimônio e Serviços, não há como não ser responsabilizado pela falha, mesmo por que não existe nos autos qualquer documento isentando-o de controlar demais unidades da SEDRAF/MT.

Desse modo, acompanhou a SECEX, opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Gestor, Senhor Luiz Carlos Alcécio, e ao Gerente de Patrimônio e Serviços, Senhor José Lemes da Silva. Opinou ainda pela expedição de determinação à atual gestão para que regularize as pendências junto aos Órgão de Trânsito de MT e do DF, devendo as multas e juros decorrentes destes, serem pagos com recurso próprios dos responsáveis pela irregularidade.

A meu ver, entendo o Certificado de Registro e Licenciamento de veículos - CRLV é o documento de registro e identificação, de porte obrigatório, para trafegar com o veículo. A renovação do licenciamento é uma obrigação anual do proprietário de veículo automotor para que o veículo esteja em condições legais de circulação e, via de regra, para que o CRLV possa ser liberado o veículo não poderá apresentar débitos junto ao órgão estadual de trânsito.

Assevero que o Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 130 e 131 impõe que, para um veículo transitar em vias públicas, este deverá estar devidamente

licenciado, não podendo existir débitos relativos à tributos, encargos e multas, conforme segue transcrito:

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, **deverá ser licenciado anualmente** pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§

§ 2º O veículo **somente será considerado licenciado** estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Quanto ao Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre), este se refere ao seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres. Ressalto que a Lei 6.194/1974 determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro, pois isso garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Ressalto que essa Lei, em seu artigo 12, § 3º a seguir transcrito, estabelece que o Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP) estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da apólice, vejamos:

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

Por sua vez, a Resolução 273/2012 do CNSP, a qual traz o obrigatoriedade de pagamento do seguro, em seu artigo 2º § 3º deixa claro que o

veículo que não estiver em dia com a obrigação junto ao DPVAT, não poderá ser licenciado e por consequência não poderá circular em via pública. *In verbis*.

DAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO SEGURO

Art. 2º. O valor do Seguro DPVAT é fixado pelo CNSP, para cada categoria de veículo automotor terrestre, em decisão administrativa na qual considera a estimativa de sinistralidade em cada uma delas, o princípio da solidariedade entre os segurados, os repasses previstos em lei ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, as despesas administrativas, a constituição de reservas técnicas e o lucro das seguradoras integrantes dos dois consórcios que administram o sistema.

§ 1º O proprietário de veículo sujeito a registro e a licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional de Trânsito, deve pagar o Seguro DPVAT à seguradora líder dos consórcios de que tratam esta Resolução.

§ 2º Aquele que não efetuar pagamento no respectivo vencimento será considerado inadimplente e se sujeitará às consequências da mora.

§ 3º Os veículos automotores que não estiverem com o pagamento respectivo seguro DPVAT regular não poderão ser licenciados e não poderão circular em via pública ou fora dela. (Grifei).

Diante do exposto e por tudo constante nos autos, concordo com a SECEX e coaduno com a opinião ministerial em manter a irregularidade **DB99**, de natureza **grave**, com aplicação de **multa** ao Gestor Senhor Luiz Carlos Alcício, por culpa *in vigilando*, uma vez que é o Secretário da Pasta, e ao Senhor José Lemes da Silva, Gerente de Patrimônio e Serviços, uma vez que não tomou providências para manter a regularidade dos veículos.

Entendo ainda pela expedição de **determinação** para que a atual gestão regularize os débitos dos veículos junto ao DETRAN/MT e DETRAN/DF, quanto ao Seguro Obrigatório e ao Licenciamento Anual, sob a responsabilidade do Senhor José Lemes da Silva, devendo este arcar com os valores de multas e juros decorrente do inadimplemento, com recursos próprios.

Instaure ainda procedimento administrativo para identificar os condutores dos veículos em relação às multas de trânsito, devendo estes arcarem com essas

despesas com recursos próprios, e encaminhe o resultado das providências tomadas no prazo de **120 dias** a partir da publicação do Acórdão a este Tribunal.

3. GESTÃO PATRIMONIAL

Outra irregularidade mantida pela Equipe Técnica após a análise da defesa apresentada foi referente ao item 22, classificada como **BB05**, de natureza **grave**, referente a não elaboração do inventário físico e financeiro dos bens patrimoniais da SEDRAF/MT.

No Relatório Técnico Preliminar, foi apontado que a SEDRAF/MT encaminhou ao Tribunal de Contas o documento denominado Inventário Geral da SEDRAF, contendo a relação de bens da Secretaria. Após a análise pelos técnicos, constatou-se que tal documento não continha os elementos necessários que pudesse ser caracterizado como Inventário Físico e Financeiro, nos moldes dos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/1964.

Essa irregularidade foi apontada ao Senhor Luiz Carlos Alcício, Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar, e ao Senhor José Lemes da Silva, Gerente de Patrimônio e Serviços.

Em sua defesa, o Gestor alegou que a ausência do Inventário Físico e Financeiro da SEDRAF/MT foi devida a orientação da SAD/MT, de que o Governo do Estado iria contratar empresa especializada para realizar o levantamento do patrimônio mobiliário do Estado.

Desse modo, seguindo a orientação da SAD/MT, o Gestor permaneceu no aguardo de orientações, até mesmo para que evitasse a duplicidade de dispêndio de recursos públicos na execução de tarefas idênticas.

Já, o Senhor José Lemes da Silva, Gerente de Patrimônio e Serviços, alegou que foi nomeado em 2014, e que cuidava somente dos veículos da Pasta, pois o responsável pelo Setor de Patrimônio era o Coordenador de Patrimônio e Serviços.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, lembrou que o inventário é um instrumento de controle que permite o ajuste dos estoques com o saldo físico; levantamento da situação dos equipamentos e material permanente em uso; atualização dos registros e controles contábeis e administrativos, devendo serem registrados, de forma analítica, os bens de caráter permanente e que estes devem estar em conformidade com a sua existência física.

Ressaltou que o Gestor não juntou aos autos documentação que comprovasse a alegação de que a SAD/MT iria contratar empresa para a realização do levantamento patrimonial do Estado.

Por fim, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao Senhor Luiz Carlos Alcício e ao Senhor José Lemes da Silva, bem como expedição de determinação legal para que a atual gestão elabore o Inventário Físico e Financeiro de bens móveis e imóveis, bem como os respectivos termos de responsabilidade, designando os servidores encarregados de sua guarda e administração.

No meu entendimento, o artigo 94, da Lei 4.320/64, exige o registro analítico de todos os bens permanentes, e o artigo 96, da mesma Lei, exige a elaboração do inventário físico e financeiro. Por meio desses instrumentos é realizado o controle físico dos bens, a escrituração contábil e a conferência de um com o outro. Assim, em que pese o Gestor haver juntado comprovante de que atualmente existem um tipo de controle dos bens da SEDRAF/MT, estes não estão em conformidade com a legislação, conforme apontado pela Equipe Técnica.

Ressalto que a ausência de instrumentos indispensáveis ao controle do patrimônio da entidade de acordo com as normas legais, fere o artigo 74 da CF/88. Concordo com a opinião ministerial de que houve grave infração à Lei 4.320/64. Assim, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, entendo cabível a aplicação de **multa**, ao Senhor Luiz Carlos Alcício, Secretário da Pasta, por não instituir Comissão para realizar o levantamento dos bens móveis e imóveis da SEDRAF/MT.

Aplico multa também ao Senhor José Lemes da Silva, Gerente de Patrimônio e Serviços, pela inexistência do Inventário Físico e Financeiro dos bens patrimoniais, o que demonstra falta de zelo com o patrimônio público.

Entendo ainda pela **determinação** à atual gestão para que institua comissão de servidores a fim de efetuar o registro analítico e elaborar o inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis da SEDRAF/MT, nos termos da Lei 4.320/1964, no prazo de **60 dias**, a partir da publicação do Acórdão, encaminhando o resultado ao Tribunal de Contas.

4. DESPESAS

A irregularidade **2**, classificada como **JB01, Despesa**, de natureza **grave**, refere-se à constatação da Equipe Técnica, de que a SEDRAF/MT firmou com o Consórcio Mobilidade PP N 001/2012-MT (14 Brasil Telecom) o Contrato 007/2013-SEDRAF, no valor total de R\$ 9.000,00, com vigência no período de 26/03/2013 a 25/03/2014. No entanto, foram realizados pagamentos referentes ao contrato no montante de R\$ 29.397,68, sendo que tais despesas excederam o valor total do contrato em R\$ 20.397,68.

Em sede de defesa, o Senhor Luiz Carlos Alécio aduziu que os valores pagos sem a existência de saldo contratual referem-se a serviços contínuos, cuja interrupção do fornecimento implicaria em danos à Administração Pública. Além disso, alegou que a Lei de Licitações prevê a possibilidade de prorrogação contratual, inclusive nos casos de serviços de natureza continuada, bem como afirmou que a inexistência de formalização de aditivo, em face do término do saldo contratual, é mero descumprimento de formalidade.

No Relatório Técnico de Defesa, a SECEX não acatou a manifestação do Defendente, observando que sequer foi questionado, na irregularidade, sobre a natureza do serviço prestado ou a possibilidade de aditamento e prorrogação de

contrato, mas sim quanto ao fato de existir pagamentos superiores ao que havia sido previsto contratualmente, sem qualquer aditivo de valor ou realização de nova licitação.

No entendimento do Órgão Ministerial, em consonância à Equipe Técnica, a irregularidade deve ser mantida em razão do pagamento desprovido de base contratual, com aplicação de multa ao Gestor e determinação legal.

A meu ver, segundo os ditames da Lei de Licitações, está prevista a possibilidade de alteração contratual quando existir necessidade de modificação do valor do contrato, em decorrência de acréscimo ou diminuição do seu objeto, nos limites permitidos pela referida Lei, vide artigo 65, I, "b".

Porém, qualquer alteração contratual precisa ser suficientemente justificada, estando embasada em circunstância superveniente ao momento da licitação, bem como ser imprescindível a formalização da alteração requerida por meio de termo aditivo, devidamente publicado.

No caso aqui analisado, a SEDRAF/MT pactuou o Contrato 007/2013-SEDRAF, no valor de R\$ 9.000,00, mas efetuou pagamentos no montante de R\$ 29.397,68, **sem qualquer formalização de aditivo**, portanto, desprovido de base contratual.

Observo, ainda, que a alegação da defesa de que se trata de prestação de serviço contínuo e que, portanto, sua interrupção traria danos ao interesse público, não merece prosperar, haja vista não ser o mérito da irregularidade apontada, pois esta trata da realização de pagamentos além do previsto contratualmente.

Diante do exposto, **acolho** o posicionamento ministerial e voto pela aplicação de **multa** ao Gestor, tendo em vista a ordenação de despesas não autorizadas, bem como pela expedição de **recomendação** para que toda e qualquer alteração contratual seja precedida de autorização, mediante formalização de termo aditivo, conforme dispõe a Lei 8.666/1993.

Já, nos itens **9** e **10**, também classificadas como **JB01, Despesa**, de natureza **grave**, a Equipe Técnica constatou irregularidade no pagamento de despesas não comprovadas com o serviço de manutenção de veículos da SEDRAF/MT, referentes ao Contrato 039/2014-SEDRAF, pugnando pela devolução dos valores de R\$ 98.800,00 e R\$ 110.200,00 aos cofres públicos.

O apontamento descreveu diversas irregularidades nos pagamentos dos serviços pela Secretaria, tais como: a) Notas de Ordem Bancária (NOB) emitidas em data anterior ao início da vigência do Contrato 039/2014; b) ausência de documentos previstos no contrato e que são imprescindíveis para comprovar a execução dos serviços; e c) atestos das Notas Fiscais, feitos pela Chefe de Gabinete do Secretário, Senhora Roberta Maria Gaíva da Silva, e pelo Superintendente de Administração Sistêmica, Senhor Juscelim Sebastião Botelho Leite, sem o conhecimento ou consulta aos responsáveis pelos setores aptos a atestar a execução de tais serviços.

Além disso, indicou a responsabilidade da empresa NP3 Administração de Frota Ltda-ME, em razão da ausência de comprovação dos serviços, e consequente recebimento do montante de R\$ 209.000,00.

Em sede de defesa, os responsáveis esclareceram, inicialmente, que o serviço de manutenção de frota, além de se referir aos veículos da SEDRAF/MT, também abrange os veículos cedidos pelo INDEA e EMPAER, órgãos estes vinculados à Secretaria, bem como de veículos locados por meio do Contrato 014/2013/SEDRAF.

Ademais, sustentaram que o atraso na celebração do contrato ocorreu devido ao atraso na tramitação do processo junto à SAD/MT, órgão que centraliza todo o procedimento de licitações e contratações do Estado, sendo que, somente no fim do mês de novembro de 2014, logrou êxito na contratação.

Afirmaram, ainda, que, por extrema necessidade de manutenção dos serviços de apoio ao campo e agricultura familiar, foram empenhados os valores de R\$ 98.800,00, em 04/11/2014, e R\$ 110.200,00, em 07/11/2014, visando garantir ao credor o direito de acesso ao crédito para prestação dos serviços.

Por fim, reconhecem a ocorrência de falhas no controle das demandas no fim do mandato do Governo, mas asseguraram que todos os serviços recaíram sobre veículos pertencentes à Administração Estadual, não havendo malversação do dinheiro público.

Já, a defesa da empresa NP3 Administração de Frota Ltda-ME informou que o Contrato 039/2014-SEDRAF foi oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços (Pregão 043/2014/SAD), no qual a empresa foi vencedora. Assim, em razão da urgência dos serviços, passou a atender às solicitações da SEDRAF/MT, o que explica a emissão de notas fiscais antes da assinatura do contrato.

Com efeito, argumentou que todos os serviços contratados foram efetivamente realizados, não cabendo, porém, à empresa ter conhecimento sobre qual servidor seria responsável pelos atestos nas Notas Fiscais, bem como que todas elas foram apresentadas nos relatórios analíticos, e que os pagamentos foram realizados apenas após autorização e execução dos serviços.

Posteriormente, a SECEX decidiu por manter as irregularidades ao evidenciar que se referem especificamente sobre a ausência de documentos comprobatórios da execução dos serviços, sendo que, apesar de devidamente notificados, os responsáveis não apresentaram a comprovação documental exigida pelo contrato, pugnando, inclusive pelo ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas, ao considerar que houve falha no processo de despesa com relação à manutenção dos veículos da SEDRAF/MT, também se manifestou pela configuração da irregularidade, com aplicação de multa ao Gestor, sem prejuízo de expedição de determinação legal.

No entanto, com relação ao ressarcimento ao erário indicado pela SECEX, o órgão ministerial possui entendimento contrário, uma vez que ocorreu a expedição de Notas Fiscais descrevendo os serviços realizados.

Dito isso, ainda que os Defendentes aleguem a urgência na necessidade do serviço, considerando que a atividade da SEDRAF/MT depende em grande parte

dos seus veículos, entendo que a irregularidade em questão trata de típica ausência de controle efetivo por parte da Administração Pública em relação à gestão fiscal e financeira do pagamento dos serviços de manutenção de sua frota.

Quando da realização do pagamento das despesas, não foram constatados diversos documentos imprescindíveis à comprovação da execução dos serviços prestados, sendo que o próprio contrato prevê a obrigatoriedade de tais providências.

Ressalto que a nota fiscal constitui, em tese, instrumento hábil a embasar a liquidação da despesa. Porém, pode ocorrer do instrumento contratual, firmado entre as partes, conter especificações e exigências de outros documentos, como é o caso dos presentes autos. Nessa hipótese, as partes ficam vinculadas ao que foi exigido na pactuação do contrato.

De forma geral, constato que, nas nas Notas Fiscais 755, 756, 758, 759, 760 e 778, no campo “Descrição do Serviço Prestado”. não consta o registro de **número de horas trabalhadas** na manutenção de cada um dos veículos, conforme obrigatoriedade prevista na cláusula 10.3, item 6 do Contrato 039/2014-SEDRAF.

Ademais, conforme esta mesma cláusula, observo que existe a necessidade de especificar, de forma distintiva e em duas faturas, sendo uma para o pagamento dos serviços de manutenção corretiva ou preventiva e a outra para as peças utilizadas, sobre a realização dos serviços prestados. No entanto, não vislumbro tais discriminações em qualquer das Notas Fiscais apresentadas pela Contratada.

Quanto à Nota Fiscal 760, no valor de R\$ 8.588,00, constato, ainda, que o veículo, placa NPI 2557, não é pertencente à frota da SEDRAF/MT, haja vista que este não consta na relação de veículos encaminhados pelo Gestor ao Tribunal de Contas. Assim, muito embora o Defendente tenha alegado que o veículo era cedido por Órgão vinculado à Secretaria, tal como INDEA e EMPAER, sequer juntou aos autos o suposto Termo de Cessão que comprovasse tal afirmação.

Já, a Nota Fiscal 778, no valor de R\$ 110.200,00, ainda que possua a descrição dos serviços contratados, constato que não contém dados que permitam identificar o veículo reparado, tais como o fabricante, ano, modelo e placa. Assim, não é possível indicar se o veículo faz parte da frota da SEDRAF/MT, se foi cedido por outro Órgão ou se foi locado.

Além disso, assim como apontado pela Auditoria, verifico que, de fato, as Notas Fiscais e as Notas de Ordem Bancária foram emitidas em data anterior ao início da vigência do Contrato 039/2014-SEDRAF (24/11/2014), bem como não houve o devido acompanhamento por Fiscal de Contrato. Houve somente atestos de servidores que não detinham competência técnica e funcional.

Saliento, neste ponto, que a referida ausência de fiscalização é irregularidade configurada nas Contas, a qual já foi discorrida no item 5 deste voto.

Por fim, a tentativa de justificar as irregularidades baseando-se nas dificuldades do final do mandato do último Governo não merece ser acatada, uma vez que tal fato não exime o dever do Administrador em manter uma boa gestão na verificação concreta dos efetivos serviços prestados em sua administração.

Com efeito, verifico que houve grave falha no processo de despesa, portanto, **coaduno** com o entendimento ministerial, no sentido de manter a irregularidade, reclassificando-as como **JB03**, de natureza **grave**, com aplicação de **multa** ao Gestor.

No que tange ao ressarcimento ao erário, entendo de forma **contrária** ao Ministério Público de Contas, pois, como constatado nos autos, houve literal afronta à Lei 4.320/1964, no que se refere ao processo de formalização da despesa, e aos princípios constitucionais explícitos, entre eles o da legalidade e o da eficiência.

Por outro lado, coaduno em parte com a posição da Equipe Técnica no sentido de que o ressarcimento ao erário, por parte dos responsáveis, é devido. Porém, embaso este posicionamento de forma contrária à SECEX. Não há de se afirmar que a execução dos serviços contratados não ocorreu, mas sim que a formalização das

despesas se deu de forma irregular, haja vista que não atendeu aos ditames da Lei, conforme exposto.

Desse modo, voto pela condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento ao erário, no montante de R\$ 209.000,00, nos seguintes moldes:

I) ao Senhor Luiz Carlos Alécio, Gestor da SEDRAF/MT, em razão da ordenação de despesas antes da formalização contratual, bem como da ausência de discriminação específica dos serviços prestados nas Notas Fiscais, no valor de R\$ 209.000,00;

II) à empresa NP3 Administração de Frotas Ltda-ME, por não ter indicado a distinção entre a despesa com peças e com serviços, bem como não ter discriminado o registro de horas trabalhadas em cada uma das prestações de serviços, no valor de R\$ 209.000,00;

III) à Senhora Roberta Maria Gaíva da Silva, Chefe de Gabinete da SEDRAF/MT, em razão do seu atesto nas Notas Fiscais 755, 756, 758, 759 e 760, sem possuir a devida competência técnica e funcional, no valor de R\$ 98.800,00;

IV) ao Senhor Juscelim Sebastião Botelho Leite, Superintendente de Administração Sistêmica da SEDRAF/MT, em razão do seu atesto na Nota Fiscal 778, sem possuir a devida competência técnica e funcional, no valor de R\$ 110.200,00.

Outrossim, faço necessário **recomendar** à atual gestão para que efetue a regular liquidação das despesas e realize a fiscalização dos contratos, aprimorando o relatório de controle e acompanhamento, no que concerne à manutenção da frota de veículos da SEDRAF/MT.

Dando continuidade, o item **24**, classificado como **JB01, Despesa**, de natureza **grave**, versa sobre a autorização de pagamento de despesas não comprovadas, referentes à manutenção de veículos e à perfuração de poços, no montante de R\$ 280.000,00, que não foram pagas no exercício de 2014.

Quanto ao serviço de manutenção de veículos junto à empresa NP3 Administração de Frotas Ltda-ME, a SECEX indicou que, além das supostas irregularidades nos pagamentos apontados anteriormente nos itens 9 e 10 deste voto, verificou, ainda, a autorização de pagamento, via Nota de Ordem Bancária Extra Orçamentária (NEX), datada de 23/12/2014.

Indicou ainda, que houve a autorização de pagamento, no valor de R\$ 200.000,00, de serviços executados sem atesto nas Notas Fiscais e sem autorização da SEDRAF/MT.

A SECEX apontou, também, que a ordem de pagamento foi emitida por servidor lotado na unidade de assessoria da SEDRAF/MT, em detrimento da Gerência Financeira e Contábil, e em data anterior à emissão das Notas Fiscais.

Já, com relação ao serviço de perfuração de poços, a Equipe Técnica constatou que a Secretaria emitiu ordem de pagamento à empresa Água Viva Poços Artesianos Ltda-ME, diante de serviços prestados para suporte às comunidades atendidas.

Segundo o Relatório Técnico, a empresa alegou ter realizado os serviços antes do exercício de 2014, quando a gestão da SEDRAF/MT estava sob a responsabilidade do Senhor Meraldo Figueiredo Sá. No entanto, não há notas fiscais referentes à execução dos serviços, inexistindo, ainda, relação contratual da empresa com a Secretaria.

No entanto, verificou-se que a tentativa de pagamento pelos supostos serviços prestados ocorreu sem a formalização do processo de despesa, uma vez que não houve procedimento licitatório, emissão de nota fiscal e atesto por servidor competente.

Saliento que, após a realização da auditoria da SEDRAF/MT, a sua assessoria jurídica encaminhou os autos à Controladoria Geral do Estado, para fins de esta manifestar-se sobre as contratações e ordens de pagamento. Com efeito, o

Decreto Estadual 02/2015 suspendeu todos os contratos administrativos firmados pelo Estado de Mato Grosso, pelo prazo de 90, dias para análise e adoção de providências.

A defesa do Gestor, Senhor Luiz Carlos Alécio, sustentou que os serviços de manutenção de veículos foram efetivamente executados e que as tentativas de pagamento, via NEX, ocorreram devido às dificuldades orçamentárias e financeiras durante todo o exercício de 2014. E, sobre o serviço de perfuração de poços, aduziu que realizará buscas nos arquivos da SEDRAF/MT para analisar o apontamento.

Em seguida, a defesa do Senhor Marcos Roberto Santos e Silva, servidor apontado como corresponsável pela irregularidade, argumentou que, nos últimos dias da administração passada, o Gestor da Secretaria o designou para acompanhar o setor financeiro, haja vista a ausência de servidores. Assim, relatou ter observado grande déficit orçamentário que impedia a efetivação das despesas, porém, diante da pressão dos fornecedores, foi decidido pela Casa Civil que os pagamentos seriam realizados via NEX.

Ao fim, informou não ter sido o ordenador de despesas, mas tão somente o servidor designado a efetuar os pagamentos, pugnando, dessa forma, pelo afastamento de sua responsabilidade.

Com efeito, a SECEX analisou as manifestações de defesa, porém, não as acatou, mantendo a irregularidade inicialmente apontada aos responsáveis elencados.

O Ministério Público de Contas anuiu com o posicionamento técnico, haja vista que as defesas não trouxeram argumentos capazes de afastar a impropriedade, e não lograram êxito em demonstrar que as autorizações foram realizadas após efetiva comprovação dos serviços, motivo pelo qual opinou pela aplicação de multa aos responsáveis.

No caso, observo que, assim como no item anterior, existem diversos problemas relacionados ao processo de despesa com a manutenção da frota de veículos da Secretaria, e, ainda, com a prestação de serviço de perfuração de poços.

Tais irregularidades referem-se à ausência de autorização da SEDRAF/MT para a realização dos serviços, bem como à inexistência de relatório analítico destes, ambas obrigações expressamente previstas na Cláusula Sexta do Contrato 039/2014-SEDRAF.

Além disso, constato a existência de irregularidade quanto à ausência de atesto nas Notas Fiscais, e, ainda, observo que, dos 35 veículos que tiveram sua manutenção realizada por meio do referido Contrato, apenas 4 eram automóveis pertencentes à SEDRAF/MT. Quanto aos demais, sequer foram identificados ou foi comprovado seu uso legal pela Secretaria para que fossem legitimamente realizados os reparos.

Vale ressaltar que, conforme indicado pelo Relatório de Auditoria, as notas fiscais foram emitidas em 31/12/2014. Já, a tentativa de pagamento se deu em datas anteriores à emissão das notas, em 23/12 e 30/12/2014. E mais, tal tentativa de pagamento foi realizada por servidor sem competência funcional, haja vista que exercia o cargo de Assessor Técnico II, não sendo lotado no Setor de Gerência Financeira e Contábil.

Conforme descrito, a Nota de Ordem Bancária Extra Orçamentária (NEX) foi emitida em discordância com as regras de finanças e contabilidade pública, pois as despesas, as quais se referem às NOB, são despesas orçamentárias e procedimentos de despesa. Porém, mesmo diante da ausência de documentos comprobatórios das prestações dos serviços, os pagamentos foram autorizados, entretanto, não foram concretizados.

Com efeito, constato que as defesas não trouxeram aos autos qualquer argumento capaz de afastar a impropriedade apontada, não logrando êxito em demonstrar que as autorizações foram realizadas após a efetiva comprovação dos serviços.

Assim, **acompanho** a opinião do Ministério Público de Contas, e voto pela manutenção da irregularidade, reclassificando-a como **JB10**, de natureza **grave**, com

aplicação de **multa** ao Senhor Luiz Carlos Alécio, em razão de ordenar despesas orçamentárias, por meio de emissão de NEX, sem ao menos observar a tríade da despesa.

Entendo, também, pela aplicação de **multa** ao Senhor Marcos Roberto Santos e Silva, devido à emissão de NEX, com a posterior tentativa de pagamento, sem competência funcional para tal ato, uma vez que não constou nos autos que este fazia parte do Setor Financeiro da Secretaria.

Por fim, determino à atual Gestão para que, caso ainda não tenha sido concretizado o pagamento das despesas em comento, suspenda-os até a comprovação de sua legitimidade. Caso, porém, o pagamento já tenha ocorrido, determino a fixação como ponto de controle para que sejam averiguadas essas despesas nas Contas Anuais do exercício de 2015.

Nos itens **3, 15 e 18**, todos classificados como **JB16**, Despesa, de natureza **grave**, a SECEX averiguou irregularidade na concessão de diárias a diversos servidores da SEDRAF/MT durante o exercício de 2014, ensejando a devolução do montante de R\$ 43.533,00, sendo que a impropriedade reside na ausência de documentos exigidos no artigo 6º do Decreto Estadual 2.101/2009, ou seja, sem comprovação do efetivo deslocamento do beneficiário da diária.

Ressalto que a presente irregularidade trata, inicialmente, dos itens **3, 14, 15, 16, 17, 18 e 19** do Relatório Técnico de Auditoria.

Os responsáveis foram devidamente citados para se manifestarem nos autos, sendo que apenas os Senhores Juarez Fiel Alves e Hamilton Danilo Maximiliano mantiveram-se inertes e deixaram de apresentar defesa, tendo sido declarada a revelia para ambos.

Passada a fase de apresentação das defesas, a Equipe Técnica emitiu Relatório Técnico sanando os apontamentos dos itens 14, 16, 17 e 19, permanecendo, porém, as irregularidades com relação às diárias concedidas aos Senhores Luiz Carlos Alécio (item 3), Juarez Fiel Alves (item 15) e Hamilton Danilo Maximiliano (item 18),

requerendo a restituição dos valores de R\$ 4.560,00, R\$ 5.490,00 e R\$ 195,00, respectivamente, aos cofres públicos.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer no mesmo entendimento da SECEX, pelo ressarcimento ao erário dos valores não comprovados, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas e determinação legal.

Inicialmente, faço necessário explanar que a diária é um instituto pecuniário concedido a título de indenização para as despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento urbano, sendo imprescindível o dever de se prestar contas, com a finalidade de comprovar sua destinação em detrimento ao objetivo da diária, haja vista tratar-se de recurso proveniente dos cofres públicos.

O pagamento de diárias a agentes públicos deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos, tais como o nome do beneficiário, destino, motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, quantidade de diárias e valores pagos, para fins de justificar e viabilizar o gasto.

Ademais, atento que a prestação de contas irregular na concessão de diárias, sem a existência das provas que especifiquem os detalhes da despesa, desencadeia em irregularidade, uma vez que se trata de demanda de recursos públicos sem a correspondente comprovação, em prejuízo ao efetivo controle.

Sobre o tema, a Resolução de Consulta 01/2014, deste Tribunal de Contas assim fundamenta:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
CONSULTA.DESPESA. DIÁRIAS. RESSARCIMENTO APÓS O
EFETIVO DESLOCAMENTO DO AGENTE PÚBLICO.
POSSIBILIDADE.

1) A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal.

2) A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção incorridas por agentes públicos para deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como: ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio-alimentação, verbas indenizatórias, dentre outras.

(...)

4) O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade.

5) Excepcionalmente, é possível o ressarcimento a posteriori de diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário para tanto:

- a) a comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato;
- b) justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento;
- c) a comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e
- d) a apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento. (grifei)**

Na mesma linha de entendimento, este Tribunal de Contas pacificou a obrigação dos gestores observarem os requisitos por meio da Súmula 10, que ora transcrevo:

Súmula 10 – TCE/MT: Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, **relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. (grifei).**

No caso em comento, a auditoria constatou, inicialmente, que foi concedido a totalidade de R\$ 28.368,00 em diárias ao Senhor Luiz Carlos Alcício, desprovidas de documentos comprobatórios. No entanto, em sede de defesa, o Gestor juntou documentação que comprova a regularidade das diárias, mas apenas do

montante de R\$ 23.808,00, referente à viagem realizada para o exterior, restando sem comprovação o valor de R\$ 4.560,00.

Com relação às demais diárias concedidas, a defesa do Secretário juntou apenas as Ordens de Serviço de Diárias, mas, sem os respectivos documentos que comprovem a efetiva participação nos eventos previstos. Além disso, alegou que as viagens ocorreram por via terrestre, dentro do território estadual e com veículo estadual, ou seja, em seu entendimento, não existe enquadramento no Decreto Estadual 2.101/2009.

Oportuno ressaltar que, de fato, nem sempre as concessões de diárias importam em deslocamentos aéreos, pois podem se dar por meio de deslocamento terrestre, além de que, nem sempre a utilização dessas diárias são para realização ou participação em cursos, palestras, congressos ou afins, muito embora a referida súmula menciona, como requisito mínimo, a apresentação de certificados, bilhetes de passagens aéreas, entre outros, logo, o julgador deverá proceder a análise minuciosa de cada caso que lhe for apresentado.

Porém, a alegação apresentada pelo Secretário não merece ser acatada, haja vista que, ao contrário do que afirmou, o Decreto Estadual 2.101/2009 também disciplina o modo de comprovação das viagens realizadas por meio terrestre, com base no art. 6º, § 1º, I e II, do referido Decreto.

Por essas razões, acolho integralmente o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, pela manutenção da irregularidade, diante da irregular prestação de contas de diárias concedidas, com o devido ressarcimento ao erário, pelos Senhores Luiz Carlos Alécio, Juarez Fiel Alves e Hamilton Danilo Maximiliano, dos valores de R\$ 4.560,00, R\$ 5.490,00 e R\$ 195,00, respectivamente, com a devida comprovação a este Tribunal de Contas, sem prejuízo de aplicação de multa a cada responsável, bem como recomendação para que a atual gestão da SEDRAF/MT realize a correta formalização dos processos de prestação de contas das diárias concedidas, de maneira tempestiva e observando os ditames da legislação vigente.

Outra irregularidade averiguada pela SECEX foi a referente ao item **11**, classificada como **JB03, Despesa**, de natureza **grave**, quanto ao pagamento de despesas, no montante de R\$ 177.000,00, referentes ao Contrato 032/2014-SEDRAF, celebrado com a empresa Emílio Soares de Souza EPP (Radelgo), sem a regular liquidação.

De acordo com o levantamento da auditoria, o pagamento foi realizado com base na Fatura 929, da qual não constam especificações do serviço, constando apenas tratar-se de “Operacionalização de eventos institucionais desta Secretaria”, sem qualquer detalhamento.

A presente irregularidade foi imputada sob a responsabilidade do Secretário da SEDRAF/MT, Senhor Luiz Carlos Alécio, bem como ao Superintendente de Articulação Institucional, Senhor Ronald Kemmp Santin Borges, sendo que apenas este manteve-se inerte e não se manifestou nos autos, tendo declarada sua revelia.

Já, a defesa do Gestor sustentou, em breves linhas, que anexou “a documentação que trata dos itens 11, 12 e 13 do Relatório”, sendo que tal documentação apresentada refere-se à cópia da defesa apresentada pela empresa Emílio Soares de Souza EPP.

No entanto, conforme observado nos autos, a referida empresa apresentou argumentos apenas com relação ao item 12 (não recolhimento do ISSQN) e 13 (emissão de nota fatura em vez de nota fiscal), mas nada alegando com relação ao presente item 11.

Assim, a Equipe Técnica não acolheu a manifestação de defesa e considerou mantida a irregularidade.

De forma igual seguiu o entendimento do órgão ministerial, opinando pela aplicação de multa ao Gestor, bem como expedição de determinação legal.

Após tais explanações, verifico, inicialmente, que, ao realizar qualquer despesa pública, o ordenador deve exigir do contratado os documentos hábeis que

comprovem a natureza do negócio jurídico, e a prestação do serviço, tais como as notas fiscais, ou, no caso de serviços, a juntada de documentos que comprovem a sua efetiva prestação, a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

Nessa seara, sabe-se que o **pagamento sem documento comprobatório prejudica a regular liquidação das despesas.**

No caso, o Secretário deixou de apresentar nos autos sua defesa sobre a presente impropriedade e, uma vez que, ao analisar a emissão da Fatura 929, realmente não consta a discriminação dos serviços que foram efetivamente prestados, em descumprimento à Cláusula Oitava (item 8.2) do Contrato 032/2014-SEDRAF, a irregularidade deve ser mantida.

Ressalto, ainda, que o contrato pactuado traz um valor/preço por item contratado, mas a referida fatura sequer os discriminou, de forma que impossibilita aferir se o valor total cobrado é compatível com o tamanho e natureza do evento realizado, caracterizando irregularidade na liquidação da despesa.

Além disso, outro apontamento irregular verificado neste caso trata do atesto da fatura, sendo que foi realizado pelo Senhor Ronaldo Kemmp Santin Borges, servidor este que não detinha competência para realizar tal ato, pois exercia a função de Superintendente de Articulação Institucional.

Diante das observações analisadas, **coaduno** com o entendimento do Ministério Público de Contas, pela manutenção da irregularidade, em razão da irregular liquidação de despesa, com aplicação de **multa** ao Secretário, além de **recomendação** para que a atual gestão efetue os futuros pagamentos apenas após a sua regular liquidação, de forma que fique demonstrada a efetiva prestação dos serviços.

Em sequência, a SECEX verificou a irregularidade do item **13**, classificada como **JB99, Despesa**, de natureza **grave**, que diz respeito à autorização de pagamento de despesas, no montante de R\$ 237.000,00, sem apresentação de documento fiscal hábil, novamente em referência ao Contrato 032/2014-SEDRAF pactuado junto à empresa Emílio Soares de Souza EPP (Radelgo).

Assim como exposto no item anterior, a defesa do Gestor foi no sentido de seguir a documentação apresentada pela empresa, sendo que nesta indicada manifestação, sustentou-se apenas que a Prefeitura de Cuiabá permitia emissão de Nota Fatura, e que, até o ano de 2014, não conseguia emitir a Nota Fiscal Eletrônica, em razão de estar isenta de recolher o tributo municipal.

Porém, a SECEX entendeu que a empresa contribuinte de ISSQN, independente de ser isenta, imune ou sob regime de estimativa, deveria emitir Nota Fiscal e não Nota Fatura, em seus serviços executados, com força nos artigos 154 e 155 da Lei Complementar Municipal 43/1997, mantendo-se, assim, a irregularidade apontada.

Tal entendimento foi mantido pelo Ministério Público de Contas, mas, considerou que a irregularidade fiscal sobre o serviço prestado pela empresa Emílio Soares de Souza EPP já foi analisada anteriormente, inclusive manifestando-se pela aplicação de multa. Dessa forma, opinou pela conversão da irregularidade em mera determinação à atual gestão da SEDRAF/MT.

No caso em comento, entendo que é inadmissível a liquidação e o pagamento de despesas sem a verificação dos documentos hábeis que comprovem a sua realização, pois fica impossível afirmar que a despesa atendeu aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente, o da legalidade e o do interesse público. A relação do agente público com a lei é de subordinação, razão pela qual os regramentos estabelecidos pelo legislador desenham limites e obrigações positivas para as atividades públicas.

Ressalto que o artigo 63 da Lei 4.320/64 não deixa dúvidas quanto ao processo de liquidação de despesa, devendo esta estar alicerçada por documentos contábeis e idôneos, conforme a seguir transcrito:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
 - II - a importância exata a pagar;
 - III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
- § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
 - II - a nota de empenho;
 - III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Lembro, ainda, que, quanto à emissão de nota fiscal de serviço, esta encontra sua obrigatoriedade na Lei Federal 8.846/1994, a qual dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências. Ressalto que essa Lei trouxe em seu artigo 1º, o seguinte:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas. (grifei).

Quanto ao documento hábil para dar suporte à fase de liquidação de despesas no âmbito da Administração Pública, cito as Resoluções de Consultas 14/2011 e a 12/2012, ambas deste Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta nº 14/2011 (DOE, 24/03/2011). Despesa. Nota Fiscal Eletrônica. Administração Pública. Exigível para liquidação de despesas após a data definida pela legislação tributária pertinente. (Texto ajustado à Resolução de Consulta nº 12/2012) A exigência das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) é regulada por legislação tributária própria, estando os contribuintes do ICMS obrigados a emitirem tais documentos nos prazos por ela definidos. **Desta forma, a Administração Pública deverá exigir de seus fornecedores a apresentação de NF-e, a fim de amparar as despesas públicas em documentos hábeis e idôneos perante o fisco, e cumprir os ditames do artigo 63, da Lei nº 4.320/1964.**

Resolução de Consulta nº 12/2012 (DOE, 31/07/2012). Despesa. Nota Fiscal Eletrônica. Administração Pública. Exigível para liquidação de

despesa pública. Exceções. Ajuste Sinief nº 16/2011. Decreto nº 941/2012. **Em regra, o documento fiscal apto a suportar a regular liquidação da despesa pública é a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), havendo a possibilidade de substituí-la por Cupom Fiscal ou Nota Fiscal modelo 2 (série D)**, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condicionantes: **a)** o fornecedor de bens e/ou serviços possua inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS e ainda não esteja obrigado a emitir a NF-e; **b)** as mercadorias sejam destinadas ao uso ou consumo; e **c)** o valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite definido na alínea “a” do inciso II do *caput* do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, não extrapole o valor de até R\$ 800,00. (grifei).

Diante do exposto, concordo com a opinião do Ministério Público de Contas de que a irregularidade fiscal sobre o serviço prestado pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo) já foi analisada anteriormente, inclusive manifestando-se pela aplicação de multa, portanto, em atendimento ao princípio da absorção, entendo pela **conversão** em recomendação à atual gestão, para que, na fase da liquidação de despesa, exija sempre documentos hábeis para a sua comprovação, conforme determina a legislação em vigor.

5. CONTRATOS E CONVÊNIOS

Em relação aos contratos, constou no Relatório Técnico de Auditoria, no item 5, o apontamento da irregularidade **HB04**, de natureza **grave**, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Alécio, Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar. A Equipe de Auditoria apontou a inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os Contratos 031, 032, 037 e 039/2014-SEDRAF.

Os Contratos foram firmados com as empresas Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda – ME, Emílio Soares de Souza – EPP, CONCREMAX, Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda e NP3 Administração de Frotas Ltda.

Em sede de defesa, o Gestor alegou que se trata de uma formalidade que não foi inserida no texto contratual, porém, o Controle Interno do Órgão sempre

observou o cumprimento dos referidos Contratos, além do mais, não constou no Relatório Técnico que houve qualquer prejuízo ou dano ao erário e ao interesse público, fato que, segundo o defendente é suficiente para o afastamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer ressaltando que é dever da Administração Pública acompanhar e fiscalizar os contratos, para que se possa verificar o fiel cumprimento das disposições contratuais, fato este que, no presente caso, não ficou comprovado pela defesa o que denota a irregularidade evidente.

Citou o entendimento deste Tribunal de Contas, consubstanciado na Súmula 05, que dispõem o seguinte: “a execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.”

Lembrou, ainda que, além de fiscalizar os contratos, o Fiscal deve emitir relatórios detalhados dessa fiscalização, bem como a manutenção diária de acompanhamento da execução contratual. Ademais, asseverou que tal determinação decorre de Lei, portanto é uma norma cogente e coercitiva.

Por fim, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao Gestor, bem como expedição de determinação para que a atual gestão designe formalmente representante da Administração como fiscal dos contratos firmados pela Secretaria e assegure o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução destes, por meio de relatórios, conforme determina o artigo 67 da Lei 8.666/1993.

Nessa irregularidade, é importante frisar a necessidade da designação do fiscal para o acompanhamento dos contratos, que, além de ser uma obrigação legal é de suma importância para a Administração Pública, no acompanhamento do cumprimento do objeto e dos prazos contratuais, coibindo e corrigindo eventuais incidentes relacionados à execução contratual, o que significa a possibilidade de uma maior segurança e transparência nos instrumentos. O Tribunal de Contas tem

ênfatisado a importância do fiscal de contrato (art. 67 da Lei 8.666/1993), conforme destacou no Boletim de Jurisprudência, disponível no site www.tce.mt.gov.br :

(...) o fiscal do contrato tem atuação pontual e mais específica, zelando pela correta aplicação do que se estabeleceu no certame licitatório e no instrumento contratual, o que inclui atividades como recebimento de notas fiscais, registro de ocorrências, elaboração de relatórios, acompanhamento, em campo, da execução contratual, recebimento de documentos e outras. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.860/2014 – Tribunal Pleno. Processo nº 7.194-3/2013).

Cito ainda os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, que traz, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11. ed. p. 512, o seguinte ensinamento:

A Administração tem o poder-dever de acompanhar atentamente a atuação do particular. O dever de promover os direitos fundamentais não se coaduna com uma atuação passiva da Administração. Se o particular não executar corretamente a prestação contratada, a Administração deverá atentar para isso de imediato. A atividade permanente de fiscalização permite a Administração detectar de antemão, práticas irregulares ou defeituosas. Poderá verificar, antecipadamente que o cronograma previsto não será cumprido. Enfim, a Administração poderá adotar com maior presteza as providências necessárias para resguardar os interesses fundamentais.

Destaco que a equipe auditora acertadamente pontuou que é necessária a nomeação de responsáveis que efetivamente acompanhem todas as etapas consignadas no documento contratual, lembrando que, para cada contrato firmado, deve haver a designação formal de servidor que tenha conhecimento e proximidade com o objeto do contrato.

Diante do exposto, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com a opinião do Órgão Ministerial, mantenho a irregularidade classificada como **grave**. Entendo ainda pela aplicação de **multa** ao Gestor, Senhor Luiz Carlos Alécio, por não ter designado formalmente representante da Administração para realizar o acompanhamento dos contratos firmados pela Secretaria.

Entendo ainda pela expedição de **determinação** para que a atual gestão designe formalmente representante da administração, no prazo de **60 dias**, a partir da

publicação do Acórdão, para realizar a fiscalização e o acompanhamento dos Contratos, devendo estes se atentarem para os ditames legais da Lei 8.666/1993, quanto ao acompanhamento dos contratos.

No item 6, a Equipe Técnica apontou a irregularidade **IB01**, de natureza **grave**, referente à celebração dos Convênios 02, 04 e 06/2014, cujo os objetos, por sua natureza, segundo a Equipe Técnica, ensejariam a celebração de contrato administrativo com empresas do ramo de eventos, precedidos de licitação, e não celebração de Convênios, como foi realizado. O valor total desses convênios foi de R\$ 944.560,00.

O Convênio 02/2014, firmado com a Federação Matogrossense de Rodeio, foi para a Contratação de empresa especializada em montagem de estrutura para realização do Encontro do Agronegócio, em 30/07/14, no valor de R\$ 252.300,00; o Convênio 04/2014, foi firmado com a Associação dos Defensores das Riquezas Naturais, Culturais e Artísticas de Mato Grosso – ADRINART, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para realização de Dias de Campo nos Municípios de Barão de Melgaço-MT, Santo Antônio de Leverger- MT e Dom Aquino-MT, em 30/05/14, no valor de R\$ 247.635,00; e o Convênio 06/2014, foi firmado com o Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso (IDH-MT), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para montagem da estrutura do 1º Encontro Estadual de Agricultura Familiar na Baixada Cuiabana, em 30/07/14, no valor de R\$ 350.000,00.

Quanto ao Convênio 02/2014, a SECEX apontou que o objeto da empresa conveniada, segundo pesquisa no *site* da Receita Federal é a Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares.

Em relação ao Convênio 04/2014, a Equipe Técnica, mais uma vez, recorreu ao *site* da Receita Federal, e verificou que o objeto da empresa conveniada era a atividades de associações de defesa de direitos sociais; atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e atividades de assistência social prestadas em residências coletivas.

Já, em relação ao Convênio 06/2014, a Equipe Técnica, de igual modo, apontou que o objeto social da Conveniada era atividades de associações de defesa de direitos sociais; atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e atividades associativas.

Nos três Convênios analisados, a Equipe Técnica apontou que não vislumbrou os pressupostos de “**interesse comum**” e da “**mútua colaboração**”. Assim, conclui que não há como legitimar a transferência de recursos por meio de convênio.

Em sua defesa, o Gestor alegou que não poderia executar uma série de eventos isoladamente, assim buscou agentes privados sem interesse lucrativo para participar da realização desses eventos, uma vez que essas entidades possuem uma ampla representação social, seja pelo excelente poder de comunicação, o que facilitaria a promoção e o maior envolvimento regional.

Ressaltou que a SEDRAF/MT buscou o envolvimento de instituições de representação classista, sem fins lucrativos, com elevado poder de envolvimento social, facilitadores de obtenção e fornecimento de apoio logístico, para assegurar a realização dos eventos.

Asseverou que, de modo contrário ao entendimento técnico, há uma perfeita sintonia entre a SEDRAF/MT e as empresas conveniadas. Relatou ainda alguns eventos realizados pelas empresas para demonstrar as suas realizações.

O Órgão Ministerial, em seu Parecer, destacou que, se verifica controversa quanto a existência de “regime de mútua colaboração” e “ações de interesse comum” nos objetos dos convênios firmados com as entidades privadas, uma vez que conforme o levantamento da Equipe Técnica, tratou-se de simples fornecimento de serviços de estrutura física para os eventos.

Porém, o Ministério Público de Contas não vislumbrou nos autos qualquer indício de transferência de valor superior ao de mercado, desvio de recurso ou favorecimento de entidade privada, enfim, não foi demonstrado que os recursos

públicos foram objeto de má administração por parte gestão da SEDRAF/MT, ainda que controversa a finalidade.

Por fim, manifestou-se expedição de determinação legal à atual gestão para que firme convênios apenas nos estritos casos em que seja possível identificar, de maneira incontroversa, o regime de mútua colaboração e ações de interesse comum, justificando, inclusive, o motivo pelo qual a celebração do convênio será mais vantajosa que a realização de licitação e contrato administrativo, uma vez que não constou nos autos a ocorrência de dano ao erário.

A princípio, lembro que convênio administrativo é um acordo de vontades, utilizado nas situações em que o conveniente e o concedente possuem objetivos comuns, representados por atividades de interesse público, não sendo de natureza contratual.

Ressalto que os convênios celebrados com entidades privadas devem garantir que o interesse público será protegido e que os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública serão respeitados. Além disso, por mais que os convênios possam ser celebrados com o Poder Público de acordo com a sua discricionariedade, o concedente deve buscar parceiros idôneos, evitando assim que os recursos públicos sejam utilizados de forma que causem prejuízos ao erário.

Trago, ainda, as lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra: *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11. ed. páginas 661, a seguir transcrito:

(...)

Já no chamado “convênio administrativo”, a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de atividades orientadas à realização de interesses fundamentais similares.

Lembro que a base dos convênios administrativos encontra-se no artigo 116 da Lei 8.666/1993, cujo *caput* estabelece o seguinte:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, *no que couber*, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Quanto à aplicação do referido artigo, destaco que o Tribunal de Contas possui entendimento sobre o assunto, por meio da Resolução de Consulta 27/2013, conforme transcrita a seguir:

Resolução de Consulta 27/2013 (DOC, 17/12/2013). Convênio. Termo de parceria. OSCIP. Seleção. Modalidade própria. Concurso de projetos. Entidades privadas sem fins lucrativos. Fornecimento de bens e/ou serviços mediante contrato administrativo. Possibilidade mediante procedimento licitatório realizado nos termos da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02. [Revoga o Acórdão nº 1.871/2003, DOE 10/02/2003]

1. A seleção de OSCIP para se firmar Termo de Parceria deve ser realizada por meio de concurso de projetos, conforme preceitua o art. 5º da Lei Estadual nº 8.687/2007 e o art. 23 e seguintes do Decreto Federal 3.100/1999, observados os princípios norteadores da Administração Pública e, no que couber, os procedimentos insculpidos na Lei nº 8.666/1993.

2. Não há óbice legal para que entidades privadas sem fins lucrativos, mesmo as qualificadas como OSCIP, possam contratar com a Administração Pública para fornecimento de bens e/ou serviços distintos daqueles típicos de Termos de Parceria ou Convênios, desde que o objeto do respectivo contrato administrativo esteja contemplado nos seus objetivos e estatutos sociais e o certame licitatório seja conduzido de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520/2002, conforme o caso.

Assim, entendo que o Gestor contrariou princípios constitucionais e os ditames da Lei 8.666/93, ao realizar convênios com entidades sem fins lucrativos mediante Convênio, deixando de realizar prévio procedimento licitatório, uma vez que o objeto da contratação deveria ser realizado mediante Contrato Administrativo.

No entanto, segundo o entendimento do Ministério Público de Contas, não ficou comprovado nos autos, desvio de recursos públicos ou qualquer favorecimento de

entidade privada, e nada demonstra que os recursos públicos foram objeto de má administração por parte da gestão da Secretaria.

Assim, no meu entendimento, acompanho a Equipe Técnica, e concordo em parte com a opinião do Ministério Público de Contas uma vez que entendo que houve a irregularidade na formalização de Convênio uma vez que, conforme bem apontado pela Equipe Técnica o objeto da contratação ensejaria a contratação mediante Contrato Administrativo precedido de processo licitatório.

Diante do exposto, mantenho a irregularidade **IB01, Convênio**, de natureza **grave**, com aplicação de **multa** ao Gestor Senhor Luiz Carlos Alécio.

Entendo ainda pela **recomendação** para que a atual gestão firme Convênios apenas nos casos que se possa identificar, de maneira incontroversa, a mútua colaboração e o interesse comum, conforme estabelecido na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE 001/2015.

Outra irregularidade mantida pela Equipe de Auditoria foi a **IB03**, do item 20, também natureza **grave**, referente a convênios, apontada sob a responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Alécio, Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar, e do Senhor André Rodrigues dos Santos, Gerente de Orçamento e Convênios.

Essa irregularidade foi apontada pela ausência de providências por parte da Gerência de Orçamento e Convênios da SEDRAF/MT no sentido de garantir o recebimento e a análise das prestações de contas dos seguintes convênios:

Convênio	Conveniado	Prazo limite para análise
11/2013	Liga Mato Grosso de Rodeio	10/03/14
33/2013	Instituto de Natureza e Turismo	13/05/14
02/2014	Federação Matogrossense de Rodeio	19/10/14
04/2014	Associação dos Defensores das Riquezas Naturais, Culturais e Artísticas de Mato Grosso	28/08/14
06/2014	Instituto de Desenvolvimento Humano do Estado de Mato	

	Grosso	29/10/14
--	--------	----------

A Equipe Técnica ressaltou que, além das prestações de contas apresentadas com atraso, a gestão da SEDRAF/MT, não realizou análise destas, bem como não tomou providências para que os convenientes prestassem contas dos convênios formalizados, o que caracterizou descumprimento da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009.

O Gestor, em sede de defesa, se limitou a informar que o Senhor André Rodrigues dos Santos é o Gerente de Orçamento e Convênio e apresentará defesa em relação a esse item.

O Senhor André Rodrigues dos Santos manifestou-se alegando que, quando assumiu a gerência de convênios, sua responsabilidade era sobre os convênios de descentralização e de ingresso da SEDRAF/MT, existia um volume muito grande de trabalho, com uma estrutura precária e poucos funcionários. Ademais, o seu antecessor deixou de realizar os trabalhos e não assinou os documentos e solicitou transferência para outro setor.

Ressaltou que, no setor, não havia servidor apto para realizar as análises das prestações de contas, sendo necessário realizar treinamento de um servidor, o que acabou demandando algum tempo.

Assim, não foi possível a atualização dos serviços que estavam em atraso de imediato. Porém, com o passar do tempo todas as entidades beneficiadas tiveram suas análises financeiras realizadas e as notificações foram devidamente enviadas.

O Defendente, lembrou, ainda que, no início do exercício de 2015, um grande número de servidores foi exonerado, permanecendo apenas 2 responsáveis pelos convênios.

Ressaltou que todos os convênios apontados pela Equipe Técnica foram enviados para análise, mesmo que intempestivamente.

A SECEX, ao analisar as manifestações apresentadas, entendeu que os argumentos e documentos apresentados pelo Senhor André Rodrigues dos Santos não foram suficientes para o afastamento de irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, asseverou que, conforme a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, incumbe ao órgão ou entidade concedente manifestar-se sobre a regularidade ou não da utilização dos recursos do convênio, devendo a prestação de contas final ser apresentada ao concedente em até trinta 30 dias após o término da vigência do convênio, o qual tem o prazo de 60 dias, sendo 30 dias para o parecer da área técnica, 20 dias para parecer financeiro, e 10 dias para pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas.

Asseverou que, no caso dos autos, ficou comprovada a prestação de contas atraso, tanto nos prazos limites para apresentação quanto nos prazos limites para a sua análise.

Ademais, em que pese as alegações do defendente, o Ministério Público de Contas ressaltou que não foi juntado aos autos comprovação das deficiências estruturais do Órgão. Desse modo, opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Senhor Luiz Carlos Alécio e ao Senhor André Rodrigues dos Santos de forma solidária.

Ao analisar a presente irregularidade, reporto-me à Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, que estabeleceu as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual.

Quanto ao prazo para prestação de contas, o artigo 37 da citada Instrução, normatizou que o Conveniente terá o prazo de 30 dias após o término de vigência do Convênio, conforme a seguir transcrito:

Art. 37. **A prestação de contas final deverá** ser apresentada ao Concedente **em até trinta (30) dias após o término da vigência do Convênio**, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito. (grifei).

Ressalto ainda, que, o artigo 39 da mesma Instrução regulou o prazo de 60 dias para que o Concedente processe a tomada de contas apresentada pelo Conveniente, pronunciando-se pela aprovação ou reprovação das Contas do Convênio.

No presente caso, entendo que os argumentos do Senhor André Rodrigues dos Santos, Gerente de Orçamento e Convênios, não merecem guarida, uma vez que o excesso de trabalho e a estrutura precária, conforme alegado, não tem o condão de afastar a irregularidade.

Desse modo, concordo com o apontamento da Equipe Técnica e coaduno parcialmente com a opinião do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade de natureza **grave**. Entendo ainda pela aplicação de **multa** ao Senhor Luiz Carlos Alécio, Secretário da SEDRAF/MT, por culpa *in vigilando*, uma vez que não tomou providência para a realização da análise das prestações de contas.

Além disso, aplico multa ao Senhor André Rodrigues dos Santos, Gerente de Orçamento e Convênios, uma vez que era o responsável pelos convênios firmados pela SEDRAF/MT, porém, manteve-se inerte.

6. LICITAÇÃO

Quanto à licitação, a Equipe de Auditoria apontou a irregularidade **GB02**, de natureza **grave**, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Alécio, Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar, uma vez que, não houve cumprimento da Lei Geral de Licitações quanto à contratação mediante Dispensa de Licitação.

A Equipe Técnica relatou que o Contrato 037/2014-SEDRAF foi formalizado com o objeto de locação de um imóvel no valor anual de R\$ 780.000,00, sendo R\$ 65.000,00 mensais por meio de dispensa de Licitação.

Ressaltou que o extrato foi publicado no DOE de 30/10/2014. Porém, não houve a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria e que, após a assinatura do contrato, houve a manifestação por meio do Parecer 17/2014-HC, emitido pela Analista da área meio do Estado, Senhora Heuke A. Ramos Capistrano, a qual opinou pelo indeferimento da Dispensa de Licitação ora analisada, em razão da inexistência dos requisitos legais da Lei 8666/1993, quais sejam: descumprimento aos princípios básicos da publicidade, legalidade, eficiência e da proposta mais vantajosa, na escolha do imóvel, ou da suposta imobiliária; ausência de manifestação da Comissão de Licitação quanto à legalidade e justificativa da escolha do imóvel; e ausência de documentos obrigatórios de regularidade fiscal.

O Gestor, em sua defesa, alegou que a locação se deu em virtude de que a sede da SEDRAF/MT, iria ser transferida para outro local, uma vez que o local que abrigava sua sede encontrava-se condenado devido a rachaduras estruturais e por causa da instalação elétrica que já possui mais de 40 anos, o que acaba oferecendo riscos à integridade física dos servidores.

Asseverou que o referido contrato está *sub judice*, por iniciativa da contratada que espera cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado.

Ademais, ressaltou que o processo de despesas referente ao Contrato com a empresa, não se encontrava na sede da SEDRAF/MT, tendo sido encaminhado ao Tribunal de Contas.

Desse modo, ficou prejudicada a defesa do Gestor, quanto ao apontamento.

O Ministério Público de Contas entendeu que é possível constatar nos autos que houve as irregularidades apontadas pela SECEX. Desse modo, acompanha o entendimento da Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade, com

aplicação de multa ao Gestor, em razão das irregularidades no processo de dispensa que deu origem ao Contrato 037/2014-SEDRAF com a empresa Concremax, Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda.

A meu ver, é oportuno lembrar que a Lei Federal 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive as modalidades de dispensa e de inexigibilidade.

O procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme prescreve o art. 3º, da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a isonomia entre os participantes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que deve ser processada e julgada de acordo com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, as contratações públicas somente poderão ser efetivadas após estimativa prévia do seu valor, as quais obrigatoriamente devem fazer parte do processo de contratação, servindo de parâmetro inclusive para a escolha da modalidade de licitação a ser realizada, adequando-se às exigências legais.

Lembro ainda que, em cumprimento ao princípio da legalidade na Administração Pública (art. 5º, II c/c art.37, ambos da CF/88), tem-se que, enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a Administração Pública só pode agir alicerçada em autorização legal.

Em relação à dispensa de licitação, entendo que o caso em análise não se trata de uma excepcionalidade, uma vez que, segundo o Gestor, o prédio alugado seria para abrigar a sede da SEDRAF/MT, o que, segundo meu entendimento, não se enquadra no artigo 24, X. Da Lei 8.666/1993, que autoriza a dispensa para locação de imóveis, a seguir transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - A locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Ressalto ainda os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2005, p. 250, de que é perfeita a dispensa da licitação nos casos de locação de imóvel conforme a seguir transcrito:

A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado.

As características do imóvel (tais como: a localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares.

[...]

A contratação depende, portanto da evidenciação de três requisitos, a saber: a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros do mercado.

Portanto, diante do exposto, verifico que não ficou evidenciado a excepcionalidade para a locação do imóvel sem o devido procedimento licitatório, visto que não foram comprovados os três requisitos supracitados.

Desse modo, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade de natureza **grave**, com aplicação de **multa** ao Senhor Luiz Carlos Alécio, por sua conduta ilícita em autorizar a locação de imóvel, por meio de Dispensa de Licitação, sem as justificativas exigidas por lei.

Entendo ainda pela recomendação para que a atual gestão observe os ditames da Lei 8.666/1993, ao realizar os processos licitatórios da Secretária.

7. CONTROLE INTERNO

Já, no item **23**, classificado como **EB05**, de natureza **grave**, a Equipe Técnica solicitou, mediante o Ofício 02/SECEX-JJM/2015-SEDRAF, que, no período da auditoria realizada *in loco* na SEDRAF/MT, fosse disponibilizado cópia dos relatórios da Unidade de Controle Interno da Secretaria, contendo os Planos de Providências que visam o cumprimento das determinações/recomendações exaradas nos Acórdãos TCE/MT 3977/2013-TP e 2630/2014-TP, referentes às Contas Anuais de 2012 e 2013, respectivamente.

No entanto, em resposta ao referido ofício, o atual Responsável pela Pasta informou que “o último Controlador Interno demonstrou desconhecimento dos mesmos”, o que denota, portanto, que tais relatórios contendo os Planos de Providências sequer foram elaborados. Neste ponto, saliento que, ao mencionar o último Controlador Interno, referiu-se ao Senhor Gustavo Nadaf Filgueiras, que ocupou o cargo no período de 01/04/2014 a 31/12/2014.

Em sede de defesa, o Senhor Gustavo sustentou que a Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI, não possui todas as informações necessárias para a elaboração do Plano de Providências, tendo buscado, junto aos setores responsáveis por cada irregularidade, por meio de CI, a solicitação de tais informações, mas que a grande maioria dos setores acionados não respondeu à solicitação, razão pela qual deixaram de ser encaminhadas à AGE/MT.

No Relatório Técnico de Defesa, a SECEX não acatou os apontamentos trazidos pelo ex-Controlador, uma vez que, em análise dos documentos juntados na defesa, verificou-se a ausência de sua assinatura, e muito menos a data e assinatura de recibo das unidades destinatárias.

Além disso, entendeu que é de responsabilidade do Controlador Interno, quando existir a negativa dos setores no encaminhamento de informações solicitadas, reiterar o pedido de solicitação, bem como comunicar ao Gestor sobre o ocorrido para buscar as devidas providências.

O órgão ministerial emitiu Parecer no sentido de seguir o entendimento técnico, pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e determinação legal, haja vista a falta de elaboração do Plano de Providências.

Em minha opinião, o papel do Sistema de Controle Interno, previsto no artigo 74, da CF/88 e no artigo 76, da Lei 4.320/64, é de suma importância para garantir uma gestão eficiente por parte da Administração Pública. O Controle Interno tem o papel de assessorar os gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, na implantação e no monitoramento de controles adequados para evitar gastos desnecessários de dinheiro público.

Ressalto que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade, a ser realizada em toda a Administração Direta e Indireta.

Com efeito, este Tribunal editou o Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno, em que explica didaticamente, passo a passo, como implantar o Sistema. Nesses passos, estão presentes os relacionamentos que devem existir entre o Controle Interno e a Administração e entre o Controle Interno e o Tribunal de Contas. Cito trecho do guia:

Ao tomar conhecimento de indícios de irregularidades ou ilegalidades, é recomendável a realização de uma auditoria especial para verificar a procedência e extensão dos fatos. Confirmada a veracidade do problema, deverá ser emitido relatório para a administração, informando e recomendando ações e medidas administrativas cabíveis, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A providência seguinte será a representação ao TCE-MT, sob pena de responsabilidade solidária, apontando as irregularidades ou ilegalidades constatadas na ocorrência das seguintes situações:

- quando a administração não adotar providências visando à apuração/imputação de responsabilidades, restando, portanto, o dano ou prejuízos ao erário;
- quando, mesmo que a administração tenha adotado as providências visando à apuração/imputação de responsabilidades, não houve o correspondente ressarcimento dos danos ou prejuízos ao erário.

Assim, o responsável pela Unidade de Controle Interno, será solidariamente responsável e poderá ser multado se, ao tomar conhecimento de determinada irregularidade ou ilegalidade, deixar de comunicá-las, primeiramente, ao Gestor e, se este não adotar medidas saneadoras, ao Tribunal de Contas.

Nesse conjunto de conceitos e considerando a lógica de que, se há mais controle, haverá menos riscos, mais segurança e menos perigo, afirmo que gerir os riscos consiste em obter informações seguras, avaliar a relevância delas e inferir a sua quantidade, bem como certificar a qualidade das informações recebidas.

No presente caso, verifico que a única providência adotada pela UNISECI, conforme documento anexado à defesa apresentada, foi o envio de CI para os setores responsáveis pelas irregularidades para que apresentassem a devida documentação, porém, **nenhuma ação efetiva foi promovida pelo Setor de Controle Interno no intuito de realizar o acompanhamento do cumprimento das solicitações.**

Observo que foi juntado o encaminhamento do Plano de Providências referente apenas aos setores de contabilidade e financeiro, demonstrando a ausência de elaboração com relação dos demais setores.

Assim, concordo com a Equipe Técnica, pois constato que houve falha nos procedimentos de controle interno ao não adotar providências para o cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos 3977/2013-TP e 2630/2014-TP.

Diante do exposto, **acompanho** a manifestação do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, classificada como **grave**, e entendo cabível a aplicação da **multa** ao ex-Controlador Interno, Senhor Gustavo Nadaf Filgueiras.

Entendo, ainda, que é cabível **recomendação** à atual gestão para que instrua a UNISECI para que cumpra o seu dever de emitir relatórios de avaliação e elaborar Plano de Providências, a fim de atuar preventivamente e, por consequência, assegurar o acompanhamento sobre a implementação das medidas corretivas referente aos problemas apontados pelos órgãos de controle, sob pena de responder solidariamente pela irregularidade.

8. ANÁLISE GLOBAL

Por fim, na análise geral das presentes Contas, verifico que, os recursos foram bem aplicados, conforme determina a legislação, porém permaneceram 16 irregularidades, de natureza **grave**, entre a **JB16**, referentes aos itens 3, 15 e 18, **JB01**, referentes aos itens 9 e 10, e a irregularidade do item 24, reclassificada como **JB03**, as quais configuram infrações graves, ensejadoras de dano ao erário.

Dessa forma, entendo que as Contas, ora examinadas, não estão aptas à aprovação, por parte desta Segunda Câmara, conforme o disposto no Artigo 194, I, II do Regimento Interno do TCE/MT.

Estes são os fundamentos que embasaram o meu voto.

VOTO

Diante do exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial **6.630/2015**, da autoria do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO**, no sentido de **JULGAR IRREGULARES COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTAS, DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES**, as Contas Anuais de

Gestão da **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR – SEDRAF/MT**, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **LUIZ CARLOS ALÉCIO**, nos termos do artigo 194, da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal de Contas, em razão, especialmente, da ocorrência das irregularidades, **JB16**, referentes aos itens 3, 15 e 18, **JB01**, referentes aos itens 9 e 10, e pela irregularidade do item 24, reclassificada como **JB03**.

VOTO, ainda:

1. pela condenação do Senhor Luiz Carlos Alécio ao ressarcimento do valor total de R\$ 4.560,00, referentes à irregular prestação de contas de diárias concedidas, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de 31/12/2014;

2. pela condenação do Senhor Juarez Fiel Alves, CPF: 090.596.791-72, ao ressarcimento do valor R\$ 5.490,00, referentes à irregular prestação de contas de diárias concedidas, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de 31/12/2014.

3. pela condenação do Senhor Hamilton Danilo Maximiliano, CPF: 065.902.175-72, ao ressarcimento do valor R\$ 195,00, referentes à irregular prestação de contas de diárias concedidas, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de 31/12/2014.

4. pela condenação de forma **solidária** do Senhor Luiz Carlos Alécio, do Senhor Juscelim Sebastião Botelho Leite, da Senhora Roberta Maria Gaíva da Silva, e da empresa NP3 Administração de Frota Ltda-MT ao ressarcimento no valor total de R\$ 209.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir de 31/12/2014, referentes às irregularidades descritas nos itens 9 e 10, sendo:

a) R\$ 98.800,00 sob a responsabilidade solidária da Senhora Roberta Maíra Gaíva da Silva, do Senhor Luiz Carlos Alécio e da empresa NP3 Administração de Frota Ltda-MT;

b) R\$ 110.200,00 sob a responsabilidade solidária do Senhor Juscelim Sebastião Botelho Leite, do Senhor Luiz Carlos Alécio e da empresa NP3 Administração de Frota Ltda-MT.

5. pela aplicação de multa, no importe de 10% sobre o valor do dano ao erário, ao Senhor Luiz Carlos Alécio, à empresa NP3 Administração de Frota Ltda-MT, ao Senhor Juscelim Sebastião Botelho Leite, e à Senhora Roberta Maíra Gaíva da Silva, com fundamento no § 5º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010 TCEMT cumulado com artigo 287 do RITCE/MT.

6. pela aplicação de **multa** ao Gestor, Senhor Luiz Carlos Alécio, no valor total de **144 UPFs/MT**, sendo:

a) **15 UPFs/MT**, pelas irregularidades 3, 15, e 18, **JB16**, de natureza **grave**, em razão de concessão de diárias a diversos servidores da SEDRAF/MT durante o exercício de 2014, devido a ausência de documentos exigidos no artigo 6º do Decreto Estadual 2101/2009, na sua prestação de contas, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

b) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 24, **JB01**, de natureza **grave**, em razão de ter autorizado o pagamento de despesas não comprovadas referentes à manutenção de veículos e perfuração de poços, no montante de R\$ 280.000,00, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar

269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

c) 11 UPFs/MT, pela irregularidade 11, **JB03**, de natureza **grave**, em razão de pagamento de despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 177.000,00, referente ao Contrato 032/2014-SEDRAF, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

d) 11 UPFs/MT, pela irregularidade 2, **JB01**, de natureza **grave**, em razão de pagamento de despesas referentes ao Contrato 007/2013-SEDRAF, no montante de R\$ 29.397,68, sendo que o Contrato com o Consórcio Mobilidade PP N 001/2012-MT (14 Brasil Telecom) foi firmado no valor total de R\$ 9.000,00, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

e) 15 UPFs/MT, pelas irregularidades 9 e 10, **JB01**, de natureza **grave**, em razão de pagamento de despesas não comprovadas com o serviço de manutenção de veículos da SEDRAF/MT, referentes ao Contrato 039/2014-SEDRAF, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

f) 15 UPFs/MT, pela irregularidade 6, **IB01**, de natureza **grave**, em razão de ter celebrado Convênios, cujo os seus objetos, por sua natureza, ensejariam a celebração de Contrato Administrativo, sem o devido procedimento licitatório, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

g) 11 UPFs/MT, pela irregularidade 4, **GB02**, de natureza **grave**, em razão de locação de imóvel no valor total de R\$ 780.000,00, por meio de

Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

h) 11 UPFs/MT, pela irregularidade 5, **HB04**, de natureza **grave**, em razão da ausência de nomeação de representante da Administração Pública para fiscalização e acompanhamento dos contratos, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

i) 11 UPFs/MT, pela irregularidade 20, **IB03**, de natureza **grave**, em razão da não realização da análise das prestações de contas de convênios, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

j) 11 UPFs/MT, pela irregularidade 12, **DB14**, de natureza **grave**, em razão da não retenção do ISSQN dos serviços prestados pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP, referentes ao Contrato 032/2014-SEDRAF, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

k) 11 UPFs/MT, pela irregularidade 21, **DB99**, de natureza **grave**, em razão da não quitação de débitos junto ao DETRAN/MT e DETRAN/DF, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

l) 11 UPFs/MT, pela irregularidade 22, **BB05**, de natureza **grave**, em razão da não elaboração do inventário físico e financeiro dos bens patrimoniais da SEDRAF/MT, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

7. pela aplicação de **multa** ao Senhor André Rodrigues dos Santos, Gerente de Orçamento e Convênio, CPF: 032.389.936-66, no valor de **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 20, **IB03**, de natureza **grave**, em razão da não realização da análise das prestações de contas de convênios, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010.

8. pela aplicação de **multa** ao Senhor José Lemes da Silva, Gerente de Patrimônio e Serviços, CPF: 654.933.461-68, no valor total de **22 UPFs/MT**, sendo:

a) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 21, **DB99**, de natureza **grave**, em razão da não quitação de débitos junto ao DETRAN/MT e DETRAN/DF, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

b) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 22, **BB05**, de natureza **grave**, em razão da não elaboração do inventário físico e financeiro dos bens patrimoniais da SEDRAF/MT, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010.

9. pela aplicação de **multa** ao Senhor Marcos Roberto Santos e Silva, Assessor Técnico II, CPF: 977.056.671-34, no valor de **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 24, **JB01**, de natureza **grave**, em razão de emitir NEXs, autorizando o pagamento de R\$ 280.000,00, sem a verificação da regularidade dessas despesas bem como a comprovação de sua execução, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010.

10. pela aplicação de **multa** ao Senhor Gustavo Nadaf Filgueiras, Gestor da UNISECI, CPF: 703.774.721-15, no valor de **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 23, **EB05**, de natureza **grave**, em razão da não apresentação de Planos de Providências para acompanhamento do cumprimento das determinações/recomendações exaradas nos Acórdãos 3977/2013-TP e 2630/2014-TP, do Tribunal de Contas, referentes às Contas Anuais de 2012 e 2013, respectivamente.

11. pela aplicação de **multa** ao Senhor Juarez Fiel Alves, no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade 15, **JB16**, de natureza **grave**, devido a prestação de contas irregular de diárias durante o exercício de 2014, diante da ausência de documentos exigidos no artigo 6º do Decreto Estadual 2101/2009, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

12. pela aplicação de **multa** ao Senhor Hamilton Danilo Maximiliano,, no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade 18, **JB16**, de natureza **grave**, devido a prestação de contas irregular de diárias durante o exercício de 2014, diante da ausência de documentos exigidos no artigo 6º do Decreto Estadual 2101/2009, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

13. pela **determinação** à atual Gestão para que:

- a) designe formalmente representante da administração, no prazo de **60 dias**, a partir da publicação do Acórdão, para realizar a fiscalização e o acompanhamento dos Contratos, devendo estes, se atentarem para os ditames legais da Lei 8.666/1993, quanto ao acompanhamento dos contratos;
- b) instaure procedimento administrativo com a finalidade de apurar a responsabilidade dos condutores dos veículos, quando se tratar de multa de trânsito, para que estes quitem, com recursos próprios, o valor das multas impostas, com fundamento no Acórdão 815/2007, que trata de ressarcimento de multas, deste Tribunal, encaminhando cópia do procedimento no prazo de **60 dias**, a partir da publicação do Acórdão;
- c) regularize os débitos dos veículos junto ao DETRAN/MT e DETRAN/DF, quanto ao Seguro Obrigatório e ao Licenciamento Anual, bem como instaure procedimento administrativo para buscar a responsabilidade do agente que deu causa ao não pagamento. Instaure, ainda, procedimento administrativo para identificar os condutores dos veículos em relação às multas de trânsito, e encaminhe o resultado das providências tomadas no prazo de **120 dias** a partir da publicação do Acórdão a este Tribunal.
- d) institua comissão de servidores a fim de efetuar o registro analítico e elaborar o inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis da SEDRAF/MT, nos termos da Lei 4.320/1964, no prazo de **60 dias**, a partir da publicação do Acórdão, encaminhando o resultado ao Tribunal de Contas.
- e) notifique a empresa EMÍLIO SOARES DE SOUZA-EPP, para fins de recolhimento dos valores do ISSQN devidos aos cofres públicos no prazo de **90 dias**, e remeta a comprovação das providências tomadas a este Tribunal.

f) determino, ainda, a expedição de **NOTIFICAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Cuiabá, para que tome providências no sentido de verificar o recolhimento do ISSQN, por parte da empresa citada;

g) caso ainda não tenha sido concretizado o pagamento das despesas referente ao item 24, suspenda-os até a comprovação de sua legitimidade. Caso, porém, o pagamento já tenha ocorrido, **determino a** fixação como ponto de controle para que seja averiguada essas despesas nas Contas Anuais do exercício de 2015.

14. DECLARO a Inidoneidade da empresa NP3 Administração de Frotas Ltda-ME (CNPJ 01.667.155/0001-49), para contratar com o Poder Público, pelo prazo de 3 anos, conforme estabelece o artigo 41 da Lei Complementar 269/2007.

15. DECLARO, ainda inabilitação do Senhor Luiz Carlos Alécio para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 3 anos.

16. pela recomendação à atual Gestão para que:

a) toda e qualquer alteração contratual seja precedida de autorização, mediante formalização de termo aditivo, conforme dispõe a Lei 8.666/1993;

b) realize a correta formalização dos processos de prestação de contas das diárias concedidas, de maneira tempestiva e observando os ditames da legislação vigente;

- c) observe os ditames da Lei 8.666/1993, ao realizar os processos licitatórios da Secretária;
- d) firme Convênios apenas nos casos que se possa identificar de maneira incontroversa a mútua colaboração e o interesse comum, conforme estabelecido na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE 001/2015;
- e) efetue a regular liquidação das despesas e realize fiscalização dos contratos, aprimorando o relatório de controle e acompanhamento, no que concerne à manutenção da frota de veículos da SEDRAF/MT;
- f) efetue os futuros pagamentos apenas após a sua regular liquidação, de forma que fique demonstrada a efetiva prestação dos serviços;
- g) ao firmar contratos de locação de bens móveis acompanhado de prestação de serviços, solicite o destaque dos valores da locação e da prestação de serviços, efetuando a retenção do ISSQN sobre o valor dos serviços prestados;
- h) na fase da liquidação de despesa, exija sempre documentos hábeis para a sua comprovação, conforme determina a legislação em vigor;
- i) instrua a UNISECI para que cumpra o seu dever de emitir relatórios de avaliação e elaboração de Plano de Providências, a fim de atuar preventivamente e, por consequência, assegurar um acompanhamento sobre a implementação das medidas corretivas referente aos problemas apontados pelos órgãos de controle.

DETERMINO a remessa ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências cabíveis.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das Contas Anuais do exercício de 2015 para acompanhamento do cumprimento das determinações e recomendações.

É como voto.

Cuiabá MT, 23 de outubro de 2015.

(Assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)